Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9582/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/71863/2011
PROTOCOLO	:	1159756
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DINALVA MOURAO
CARGO Da ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 68/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	VIACAO AGUA BRANCA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	151696,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – OTI DGGM/PRES Nº 003/2010 - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 068/2011(fls. 008/018).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2011, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE2-08829/2011 (fl. 046) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 008).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de maio de

2011 a 31 de dezembro de 2011, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 012).

O valor pactuado importa em R$ 151.696,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 011).

A análise nesta primeira etapa recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 12773/2013 (fls. 266/269).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-14647/2013 (fls. 270/271), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 268), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 068/2011** celebrado entre o **Município de Coxim** (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e a empresa **Viação Água Branca - Ltda.,** (CNPJ nº 04.562.501/0001-



> 12) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(fl. 270), *in verbis:*

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de Contrato respectivo, nos termos do que dispõe o inciso I, art. 311, c/c inciso I, art. 312, ambos da RNTC/MS 057/06, c/c a Orientação Técnica Interna – OTI – DGGM/PRES n. 03, de 22 de setembro de 2010, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE2-08829/2011 (fl. 046) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 068/2011, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Viação Água Branca Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 04.562.501/0001-12, por sua Representante, Senhora Jorcenir da Silva Serrou, CPF/MF nº 027.354.311-34, como contratada, por

guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator